

A proibição da mercantilização da advocacia e o uso das constelações familiares no âmbito de atuação do advogado

*Pedro Henrique Quintão Lage¹
Tamires Silva Diniz Morais²
Aluísio Santos de Oliveira³
Alexandre Pires Duarte⁴
Marcelo Silva Ângelo Ferreira⁵
Luiz Antônio De Carvalho Godinho⁶*

Recebido em: 13.05.2023

Aprovado em: 07.07.2023

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar se o uso da Constelação Familiar nos escritórios de advocacia e a vinculação desta prática ao advogado caracteriza a proibição ética da mercantilização da profissão. Primeiramente, discorreu-se sobre a nova ordem processual dos profissionais do direito e o estímulo para o uso de novos métodos de solução, visando o tratamento adequado dos conflitos. Na sequência, apresentou-se a Constelação Familiar e suas bases teóricas desenvolvidas pelo alemão Bert Hellinger, que deu início ao Direito Sistêmico, termo do magistrado Sami Storch, e a Advocacia Sistêmica. Em seguida, discorreu-se sobre a importância de pensar a ética do advogado, principalmente diante da prática simultânea de atividades diversas em conjunto com a função do

¹ Graduando em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira – UNIFUNCESI, Brasil

² Graduada em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira – UNIFUNCESI, Brasil

³ Mestre em Direito Privado. Pós-graduação/Especialização em Direito Privado. Docente no Centro Universitário Funcesi/UniFUNCESI. Auditor Fiscal de Tributos no Município de Itabira-MG. aluisio.oliveira@funcesi.br

⁴ Graduado em Direito pela (UNIFENAS 2004); pós-graduado em MBA – Gestão Empresarial com Ênfase em Gestão de Pessoas (FUNCESI 2011); pós-graduado em Ciências Criminais (Universidade Gama Filho 2009). Docente no Centro Universitário Funcesi/UniFUNCESI. Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais (Milton Campos). alexandre.duarte@funcesi.br

⁵ Doutor/Mestre em Administração de Empresas, Professor Titular na Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira – UNIFUNCESI, Faculdade de Minas Gerais, FAMIG, Faculdade de Sabará, Brasil, marcelo.ferreira@funcesi.br, marcelos.bh01@gmail.com, marcelo.ferreira@faculdadedesabará.com.br

⁶ Revisor. Doutor em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais (2016), Mestre em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais (2004), especialização em Gestão Estratégica de Marketing pelo CEGE/UFMG (2001) e graduação em Comunicação Social. Professor do Centro Universitário Newton Paiva e Faculdade Minas Gerais.

advogado, que deve preservar, essencialmente, sua discricionariedade. Investigou-se, após a vedação disposta no Código de Ética, sobre a proibição da divulgação dos serviços de advocacia junto a outra atividade, aprofundando-se no conceito de atividade. Logo em seguida, questionou-se se a Constelação Familiar seria uma atividade ou uma especialidade. Por fim, delimitou-se o uso da prática nos escritórios de advocacia e as possíveis prerrogativas do advogado sistêmico. A conclusão apontou para a possibilidade da prática da Constelação Familiar nos escritórios de advocacia, por não ser esta a atividade principal do advogado sistêmico, assim como nos casos do advogado-mediador, em que a prática não se confunde com a do advogado, mas não é estranha a ela. Além disso, concluiu-se que a divulgação da prática junto à do advogado deve ser moderada, uma vez que o objetivo do uso da Constelação na advocacia não é o de angariar lucro, mas, sim, de auxiliar o cliente a ampliar sua visão sobre o conflito.

Palavras-chave: constelação familiar; direito sistêmico; advocacia sistêmica; proibição da mercantilização da advocacia; publicidade da profissão.

The prohibition of the commercialization of law and the use of family constellations in the lawyer's scope

Abstract: This article aimed to analyze whether the use of Family Constellation in law firms and the linking of this practice to the lawyer characterizes the ethical prohibition of the commercialization of the profession. Firstly, we discussed the new procedural order of legal professionals and the stimulus for the use of new methods of solution, aiming at the adequate treatment of conflicts. In the sequence, the Family Constellation and its theoretical bases developed by the German Bert Hellinger, who initiated the Systemic Law, term of the magistrate Sami Storch, and the Systemic Advocacy were presented. Then, the importance of thinking about the ethics of the lawyer was discussed, especially in the face of the simultaneous practice of different activities in conjunction with the role of the lawyer who must essentially preserve his discretion. It was investigated after the prohibition set out in the Code of Ethics, on the prohibition of disclosure of advocacy services in conjunction with other activity, delving into the concept of activity. Soon after, it was questioned whether Family Constellation would be an activity or specialty. Finally, the use of the practice in law firms and the possible prerogatives of the systemic lawyer were delimited. The conclusion pointed to the possibility of the practice of Family Constellation in law firms, as this is not the main activity of the systemic lawyer, as well as in the cases of the lawyer-mediator, where the practice is not confused with that of the lawyer, but it is not strange to her. In addition, it was concluded that the disclosure of the practice with the lawyer should be moderate, since the purpose of using Constellation in law is not to raise profit, but to help the client to broaden his view of the conflict.

Keywords: family constellation; systemic law; systemic advocacy; prohibition of commercialization of law; professional advertising.

1 INTRODUÇÃO

Frente à demora do judiciário e o incentivo legal para o uso de métodos adequados de solução de conflitos, diversos advogados têm adotado de forma recorrente a estratégia de ação do Direito Sistêmico – Constelação Familiar ou Constelação Sistêmica –, visando solucionar com mais efetividade a demanda de seus clientes. A prática tem como pressupostos teóricos os estudos do alemão Bert Hellinger (1925-2019) sobre as ordens do amor e a influência da quebra destas na base dos conflitos. O objetivo do uso destas práticas no Direito e na Advocacia é que a parte litigante adquira consciência de algo, normalmente de uma postura, e, a partir da consciência, escolha a mudança dessa postura, tornando as soluções dos conflitos mais efetivas.

Diante disso, surgem diversos advogados que atuam com o pensamento sistêmico e com a técnica da Constelação Familiar dentro de seus escritórios, seja nas peças práticas ou nas consultorias jurídicas, dando espaço a uma nova modalidade de advocacia, a Advocacia Sistêmica, que embora não se limite ao uso das Constelações, se vale desta. A partir disso, é comum observar nas redes sociais diversos Advogados Sistêmicos que vinculam a função de advogado à de Constelador, dispondo em seu usuário ou nome, por exemplo, do título de “Advogado e Constelador”.

Contudo, o Código de Ética é cristalino quanto à vedação da mercantilização no exercício da advocacia. Sendo assim, não poderá o advogado vincular sua atuação a outra atividade profissional e sequer desenvolver no mesmo local e de maneira sincrônica com qualquer outra profissão, sob pena de infração ética. A partir disso, a advogada Bianca Pizzato (2018, p. 200), uma das precursoras do pensamento sistêmico no Direito, observou uma insegurança dos advogados quanto ao lugar do Direito Sistêmico com o uso das Constelações Familiares na esfera jurídica em relação ao que dispõe o Código de Ética, sem saber se a prática se refere a uma ferramenta de aperfeiçoamento, uma atividade profissional ou até mesmo um novo Direito.

Desse modo, o presente artigo tem por tema “A proibição da mercantilização da advocacia e o uso das Constelações Familiares no âmbito de atuação do advogado”, tendo sido levantado o questionamento a respeito da possibilidade de vinculação da

profissão do advogado às práticas de Constelação Familiar nos escritórios de advocacia, considerando o previsto no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (CED-OAB) acerca da proibição da mercantilização da profissão.

Evidencia-se a importância deste trabalho na medida em que a prática das Constelações Familiares nos escritórios de advocacia já é uma realidade, sendo necessário averiguar se se encontra em acordo com os preceitos da atividade e, por conseguinte, regulamentá-la, sem o prejuízo de que a profissão do advogado seja mercantilizada a um grupo genérico de pessoas, que, por vezes, poderia acarretar a banalização da atividade profissional. Também é possível justificar a presente pesquisa em razão da sua repercussão atual, porque, apesar da precariedade do conhecimento dessa prática e da insegurança gerada em diversos juristas, ela tem se mostrado muito eficaz nas soluções de conflitos, com largos resultados no judiciário e na advocacia.

Assim, o presente artigo tem como objetivo geral analisar se as Constelações Familiares caracterizam a mercantilização da profissão do advogado. Ademais, tem como objetivos específicos: (i) refletir sobre a efetivação do papel do advogado na pacificação social e o uso dos novos métodos alternativos de solução de conflitos como um facilitador desse movimento; (ii) examinar a relevância da ética para os operadores do direito e a natureza da proibição da mercantilização da advocacia; (iii) delimitar o lugar das Constelações Familiares na esfera profissional do advogado a partir de suas prerrogativas éticas.

Nesse contexto, foram formuladas as seguintes hipóteses: (i) as Constelações Familiares não se caracterizariam uma atividade relacionada à venda de serviços, proibida pelo Código de Ética, mas uma especialização do profissional ou, ainda, um método alternativo de solução de conflitos que perfeitamente se adequa ao seu dever de promover a paz social; (ii) embora os pressupostos sistêmicos agreguem ao profissional uma perspectiva necessária e válida para a pacificação social, a vinculação da Constelação Familiar à atividade do advogado configuraria a captação indevida de clientes e a consequente mercantilização da profissão.

A metodologia utilizada para a solução do problema foi a hermenêutica, na qual compilou-se fontes bibliográficas e leituras, com a ampla análise e interpretação destas. As fontes de consulta foram livros, publicações periódicas, leis brasileiras, revistas e artigos científicos pertinentes ao tema pesquisado. Ressalta-se que o método de procedimento adotado foi o dedutivo com uma abordagem qualitativa, devido à própria natureza das Constelações Familiares e da proibição da mercantilização, buscando interpretá-los e compreendê-los, considerando, ainda, o significado que os autores dão ao uso desta prática no campo jurídico.

Para tanto, o primeiro capítulo dissertou sobre os métodos alternativos de solução de conflitos e a possibilidade de se reconhecer novos métodos auxiliares à boa administração da justiça e à pacificação social. Ademais, no segundo capítulo discorreu-se sobre os pressupostos da Constelação Familiar e o surgimento da Advocacia Sistêmica. Posteriormente, buscou-se compreender os pressupostos éticos do advogado e a relevância deste estudo pelos estudantes e operadores do direito. Em seguida, aprofundou-se na natureza da proibição da mercantilização da advocacia, sendo discorrido no capítulo seguinte se o uso das Constelações Familiares seria uma atividade ou uma especialidade. Por fim, delimitou-se o uso das Constelações nos escritórios de advocacia a partir dos pressupostos éticos da proibição da mercantilização da profissão advocatícia.

2 MÉTODOS DE SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS: CONFLITO E PACIFICAÇÃO SOCIAL

Por muito tempo, o indivíduo lutou em uma atitude guerreira pelos seus direitos, buscando angariar no advogado a figura do soldado, que empunha a espada da justiça na mão, adotando as premissas de que (i) as partes em conflito atuam de forma adversarial e (ii) os conflitos devem ser resolvidos por aplicação de uma regra geral de direito através de um juiz (ALMEIDA; PAIVA, 2016, p. 263). Assim o homem afastou-se da solução, acreditando que a decisão definitiva de um terceiro distante da dinâmica do conflito traria paz. No entanto, embora a imposição do Estado possa levar ao temor, freando os impulsos naturais do homem, não é uma imposição que construirá uma sociedade mais justa. Então houve a necessidade de os operadores do direito repensarem o sistema jurídico por meio de um novo paradigma.

Desse modo, uma nova consciência surgiu no Direito, no sentido de que o Judiciário apenas compõe a lide, decidindo sobre o mérito da causa, e não solucionando de fato o conflito. Para Tartuce (2016, p. 4), houve inegável ampliação da visão de que o processo judicial não constitui a via adequada para a composição de todos os conflitos, sendo papel do Estado oferecer outros mecanismos para garantir o acesso à justiça, direito este regulamentado pela nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988), inciso XXXV, do artigo 5º.

Os atuais relatórios anuais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2021, refletem a impotência do Estado-Juiz para atender todos os casos com celeridade. No atual momento, tramitam pelo país cerca de oitenta milhões de processos (CREPALDI; GOES, 2022), em um país com cerca de 214,6 milhões de habitantes (IBGE, 2022).

Com a demora das lides e as decisões meramente processuais, cada vez mais vêm sendo adotados novos meios para a solução dos conflitos apresentados, por meio do sistema Multiportas (MASCs – Métodos de Solução Alternativos de Conflitos)⁷, que integrou diversas formas de resolução de litígio, emergindo de algumas inovações normativas incluídas no ordenamento jurídico, tais como a Resolução 125/2010, que foi alterada pela Resolução 326/2020, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), entre outras, que trouxeram para a sistemática do processo o uso dos institutos da conciliação, mediação e arbitragem.

Destaca-se, ainda, que o Enunciado 81 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2016) menciona que a conciliação, a arbitragem e a mediação, descritas na lei, não excluem outras formas de resolução de conflitos que decorram da autonomia privada, desde que o objeto seja lícito e as partes sejam capazes.

Os métodos adequados de solução de conflitos refletem uma nova ordem processual a todos os operadores do direito, alterando a maneira convencional de se chegar à solução, por meio de uma visão construtiva do conflito, que propicia uma postura

⁷ O conceito foi apresentado em 1976 pelo professor da Harvard Law School, Frank Sander, em um diálogo dele com a professora Mariana Hernandez Crespo (CRESPO, 2012).

criativa, empática e cooperativa entre as partes litigantes em um treinamento para a compreensão de seus conflitos futuros.

Ademais, ressalta-se que esse novo movimento não se trata de pensar a solução dissociando-se dela a ideia do litígio, pois seria pensar o direito de modo antagônico. Do mesmo modo, não se trata da extinção do conflito ou do diferente. O conflito é naturalmente humano e surge na própria essência do relacionar, sendo frequentemente muito mais profundo do que uma mera discordância pontual. É o conflito que promove as mudanças de consciência do homem social, desde que utilizados de forma construtiva em sua resolução, devendo o direito, segundo o juiz Sami Storch (2020, p. 48), “construir pontes para harmonizar o convívio em sociedade”.

Essa visão, como dito, não se limita ao Judiciário: a Resolução 125 do CNJ abarcou todos os operadores do direito na construção e solidificação desta nova consciência, mencionando em seu artigo 6º a necessidade da interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público na valorização da atuação na prevenção dos litígios.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 1995), em seu inciso IV, do parágrafo único do artigo 2º, prevê que é dever do advogado estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação, prevenindo, sempre que possível, a instauração dos litígios. Houve, nesse sentido, uma grande mudança no paradigma do advogado, que antes estava acostumado a um único método – a instauração do litígio agora é compelida a viabilizar que eventuais conflitos sejam levados para a porta adequada –, pressupondo-se saber qual é, tornando mais céleres as demandas que lhe são apresentadas e, principalmente, viabilizando que o protagonista da solução seja o cliente.

Com isso, o advogado precisa desenvolver um conhecimento de si mesmo e de seu lugar dentro do processo de solução, sem perder seu caráter de essencialidade. Isso pois, muitas vezes, o próprio advogado instiga uma postura litigiosa da parte, que nasce de suas próprias experiências pessoais, aumentando, assim, o desejo de

vingança e de extermínio da outra parte, e, conseqüentemente, o afastamento da solução.

Assim, frente à necessidade do tratamento adequado dos conflitos e do cumprimento dos preceitos profissionais de pacificação social, a Advocacia Sistêmica tem se destacado, com a aplicação dos preceitos da Constelação Familiar como uma das portas possíveis para a resolução dos conflitos.

3 CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA E A ADVOCACIA SISTÊMICA

Foi visando compreender as consciências e os padrões familiares, bem como as influências destes nas bases dos conflitos, aproximando-se da paz, que o filósofo e pedagogo alemão Bert Hellinger desenvolveu a técnica que foi difundida com o nome, em português, de Constelação Familiar (HELLINGER, 2020).

Bert Hellinger (2007b, p. 17) ensina que as Constelações são realizadas a partir da escolha de participantes aleatórios de um grupo que representam os familiares do cliente, por exemplo, seu pai, mãe e irmãos. No processo de configuração de sua família, o cliente entra em contato com uma informação que antes lhe estava vedada, ou seja, inconsciente, de modo que entre o cliente e o representante atue “um campo de força que é dotado de saber e o transmite através da simples participação, sem mediação externa” (HELLINGER, 2007b, p. 17).

Na visão da advogada Bianca Pizzato (2018), o método das Constelações propicia que o indivíduo visualize os contextos em que as regras ocultas do relacionamento foram descumpridas, trazendo recursos para aliviar a tensão do conflito instalado, a partir da compreensão de que as regras não foram vistas e respeitadas, em uma postura neutra e imparcial, favorecendo, assim, uma habilidade que auxilia o posicionamento profissional mais adequado à pacificação das relações envolvidas.

Segundo Bert Hellinger (2006a, p. 25), essas regras atuam como necessidades que servem tanto para limitar quanto para tornar possíveis nossos relacionamentos, uma vez que refletem e facilitam a necessidade humana fundamental de relacionamento íntimo com o outro. Se fizermos algo que prejudica ou ameaça nossos relacionamentos mais profundos, então sentimo-nos culpados, e quando

fazemos algo que os beneficia, sentimo-nos livres da culpa ou inocentes, é o que Bert Hellinger (2006a, p. 25) chama de consciência pessoal.

Essa consciência sempre tentará garantir o vínculo com o grupo que precisamos para nossa sobrevivência, e, de igual modo, a consciência do grupo influenciará as condutas do membro inserido naquele sistema. É a partir da função da consciência pessoal que Hellinger (2006a) observou atuar três leis sistêmicas ou ordens do amor que, não sendo respeitadas, tornam os relacionamentos problemáticos e destrutivos. São elas: lei do pertencimento, da hierarquia e do equilíbrio. De acordo com Bert Hellinger (2006a, p. 25):

Em todos os nossos relacionamentos, as necessidades fundamentais atuam umas sobre as outras de maneira complexa: I. A necessidade de pertencer, isto é, de vinculação. II. A necessidade de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber. III. A necessidade da segurança proporcionada pela convenção e previsibilidade sociais, isto é, a necessidade de ordem.

A primeira lei sistêmica diz respeito à necessidade de pertencer e essa necessidade possui uma força especial no grupo. Se uma criança sente-se vinculada à família, independentemente de uma condição de amor ou negligência, os valores e hábitos familiares são bons e certos (HELLINGER, 2006a, p. 27). É possível visualizar esse sentimento com um exemplo: uma criança pequena em um seio familiar de criminalidade decide seguir os mesmos padrões de comportamento, ainda que frente à punição do Estado. Veja, o que interessa mais: ser aceita pelo seu clã familiar ou seguir o que não lhe retribui por liberdade? É no seio da família que se instalam os valores e os modelos de conduta que refletem posteriormente na postura do indivíduo na sociedade.

Desse modo, uma vez que os valores do grupo são os únicos critérios para o sentimento de pertencimento, aqueles que possuem valores distintos e pertencem a grupos diferentes serão naturalmente excluídos, sendo-lhes negado o direito à participação. Dentro do grupo há, portanto, claramente definido o conceito de bem e de mal. Para Bert Hellinger (2006a, p. 29), é essa mesma consciência que nos permite cometer atrocidades e crimes contra grupos diferentes, quando elas favorecem os grupos necessários à nossa sobrevivência.

Cumpra dizer que esse princípio não está relacionado ao fazer justiça, pois, independentemente de a consciência pessoal considerar justo ou não, o sistema necessita que tudo aquilo que existiu faça parte. Bert Hellinger (2005) fala, inclusive, que se identifica com um movimento cujo fim é unir o que foi separado, mas, antes de tudo, é necessário descobrir o que separa e o que une. Nesse caso, o pertencimento une, já a exclusão separa para a consciência coletiva.

A segunda lei ou ordem sistêmica é a do equilíbrio. Nessa ordem, observa-se uma dinâmica de relacionamento, considerando que em todas as relações há uma necessidade de equilíbrio entre o que se dá e o que se recebe (HELLINGER, 2006a, p. 36). Todo ser é dotado da capacidade e necessidade de troca, oferecendo e recebendo daqueles o que for importante para satisfazer necessidades de sobrevivência ou desenvolvimento.

Por último, a terceira lei sistêmica é a lei da hierarquia. O que rege esta lei é a ordem, então, nesse sentido, quem chegou primeiro no sistema possui a primazia e o dever de estar à frente (HELLINGER, 2006a, p. 43). Um exemplo de violação desta ordem são os filhos que carregam no lugar de seus pais as consequências de suas culpas, incorrendo numa presunção, mas sem se dar conta disso, porque estão agindo por amor. Segundo Bert Hellinger (2007b, p. 39), os filhos “preferem ser culpados a atribuir a culpa aos pais”, como acontece em casos de divórcio, em que é questionado ao filho com quem ele quer ficar, forçando-o a escolher entre seus pais, sendo que, pelo equilíbrio desta lei, os pais deveriam definir entre si e então lhe dizer como isso se fará, assim os filhos permaneceriam em seu lugar de pequenos.

Conforme Hellinger (2007b, p. 38), para a solução da dinâmica sistêmica a partir dessas leis, é preciso observar se alguém está arrogando algo que não lhe compete e, antes de tudo, colocar isso em ordem. Desse modo, ao concluir que um filho está ocupando o lugar de seu pai, por exemplo, será realizado um trabalho de conscientização e, então, será posicionado o filho em seu lugar, promovendo o alívio àquela compensação (FRANKE-BRYSON, 2013, p. 15).

Foi se valendo inicialmente destas leis ou ordens que o juiz Sami Storch, autor da expressão “Direito Sistêmico”, aplicou pela primeira vez, no Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia, as Constelações Familiares, observando a efetividade do método no âmbito jurídico. Segundo Storch (2020), o Direito Sistêmico não se trata, porém, apenas de um método ou uma abordagem para a resolução de conflitos, mas inclui a Constelação e uma visão do próprio Direito.

Ademais, Damaris Badalotti (2018, s.p.) contribui com o seguinte entendimento:

[...] o Direito Sistêmico pode ser compreendido como um ramo da Ciência Jurídica, que busca e proporciona a viabilidade e o entendimento do Direito dentro de uma disciplina de convivência humanizada, tornando-o uma nova possibilidade para a adequação do comportamento humano, não pela coerção, mas pela conscientização através das ordens sistêmicas efetivando uma melhor dinâmica da Justiça e o alívio dos jurisdicionados. [...] A proposta do Direito Sistêmico é passar a uma nova fase do Direito: sem julgamentos e com maior efetividade aos jurisdicionados pela tomada de consciência e responsabilização deles mesmos (de cada parte) pelas escolhas ao passo de considerar o Direito como uma ordenação complexa da vida e convivência humana.

Portanto, esse pensamento pressupõe que o Direito só cumpre com sua função social quando efetivamente pacifica e reequilibra os sistemas que estão em conflito, retirando o enfoque da culpa, para uma forma de identificar padrões e contextos nas relações em desarmonia, aproximando-se da materialização do direito ao acesso à justiça, pautados na satisfatoriedade da resolução dos conflitos.

Nesse panorama, emergem estudos visando formas de atuação nas mais diversas áreas de atuação do Direito, ganhando uma especial força entre os advogados que se sentem atraídos pela atuação não litigante, dando espaço para uma nova modalidade de advocacia: a Advocacia Sistêmica, que se utiliza da prática da Constelação Familiar e do Pensamento Sistêmico, com uma proposta de construção a partir do olhar do advogado para si e para sua atuação com seus clientes, com o escritório, com a comunidade e com os processos em que atua (PIZZATO, 2018).

Segundo Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 50), a Advocacia Sistêmica traduz uma “nova forma de advocacia”, que detém como pressuposto uma proposta de valor sistêmica, que busca ampliar a forma de se posicionar diante do conflito; relacionamento com foco no cliente, que deve ser baseado na empatia, escuta ativa e técnicas de comunicação não violenta; modelo estratégico consensual e sistema

operacional multiportas que buscam expandir o acesso à justiça com foco em caminhos diversos para alcançar a resolução dos conflitos.

Desse modo, o advogado sistêmico atua não mais como um fomentador do conflito, mas como um pacificador, utilizando, desde o seu atendimento até as peças processuais, uma visão empática do conflito, a partir do seu conhecimento sobre as ordens do amor, e por muitas vezes se vale também da técnica da simulação com esculturas para a visualização do cliente sobre o conflito em que está inserido, capacitando a parte a observar de forma mais clara o caminho até a solução, equilibrando-se as perdas e os ganhos da decisão.

Contudo, o modelo proposto pela Advocacia Sistêmica ainda gera incertezas quanto à sua prática dentro da estrutura jurídica. Para Pizzato (2018, p. 217), “o advogado sistêmico é, por sua própria natureza e profissão, um advogado. E por mais óbvio que pareça, muitos têm colocado as Leis Sistêmicas acima do Direito Positivado”. Em razão disso, percebe-se muito uma insegurança dos advogados que desejam atuar a partir do campo sistêmico, principalmente no que diz respeito às limitações impostas pelos Estatutos e Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados.

4 A ÉTICA ADVOCATÍCIA

A advocacia é uma das primeiras profissões a se preocupar com sua ética profissional. Pensar a ética desse específico operador do direito é tarefa complexa e pouco debatida, mas que possui especial relevância em seus desdobramentos sociais, econômicos, políticos e financeiros. Desenvolver essa consciência é condição *sine qua non* para o exercício profissional com responsabilidade.

Contribuindo com este entendimento, Bittar (2019) destaca que a deontologia advocatícia é fundamental disciplina na graduação, haja vista que a sociedade tem cobrado cada vez mais uma consciência dos deveres éticos dos operadores do direito, em especial do advogado.

O advogado é aquele que tem a honrosa e complexa função de representar o outro dentro do conflito, sem esquecer de seu compromisso maior, que é o de agir em

favor da justiça e da paz social (artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB)⁸. Para isso, o advogado precisa desenvolver uma série de habilidades, como a escuta concentrada, atenta e ativa, fazendo sempre perguntas pontuais, nas consultorias, assessorias ou audiências, evidenciando percepções que nem mesmo a parte possa ter tido dentro do conflito, aconselhando as decisões que melhor atendam à necessidade jurídica do cliente a partir da ampla legislação disponível.

Para guiar sua conduta e a postura diante dos clientes, dos colegas, dos servidores e da comunidade, o advogado se ampara nas normas descritas no Código de Ética e Disciplina e nos Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo dever deste deter conhecimento aprofundado das normas reguladoras, pois, conforme discorre o princípio da *ignorantia juris non excusat ou ignorantia legis neminem excusat*, o seu não conhecimento não o isenta das responsabilidades em caso de violação.

O parágrafo único do artigo 2º do Código de Ética elenca ao advogado todos os deveres relativos à sua função, destacando-se alguns deles: o comando para que o advogado estimule, a qualquer tempo, os métodos alternativos de solução de conflitos, prevenindo sempre que possível a instauração dos litígios (inciso VI), notando-se a clara intenção de que o advogado protagonize a diminuição da judicialização dos temas conflitivos; não usar de influências indevidas em benefício próprio ou do cliente, vinculando-se a empreendimentos manifestamente duvidosos; patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia em que também atue (inciso VII), evitando, assim, uma espécie de favoritismo no campo jurídico.

Nesse sentido, o uso das Constelações Familiares como um método de solução de conflitos, conforme visto, se adapta perfeitamente ao compromisso e dever do advogado de prevenir a instauração dos litígios, contudo, esbarra em um limite tênue das vedações, tendo em vista que a prática da Constelação, embora seja aplicada inclusive por juízes, não possui comprovação científica, ora pelas recentes

⁸ Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes (BRASIL, 1995).

pesquisas neste campo, ora pela ausência de regulamentação específica àqueles que se intitulam Consteladores, haja vista a enorme quantidade de cursos de formação nesse sentido. Além disso, reflete em uma vedação específica: a proibição da mercantilização da advocacia.

5 MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA

O entendimento da mercantilização da profissão parte do conceito ou cenário econômico do mercantilismo, que foi uma prática econômica da Europa entre os séculos XV e XVIII, estando sua origem na transição do feudalismo para o capitalismo. A prática possuía como objetivo o acúmulo de riquezas sob a égide da competição, promovendo evidente desigualdade social.

Pergunta-se qual seria a ligação da mercantilização com a prática da advocacia. Pois bem, a ânsia consumista instalada pelo capitalismo, em que tudo é descartável, obsoleto e a corrida rumo ao desenvolvimento não tem linha de chegada, não retrai-se a nenhuma profissão, incluindo a do advogado, que não exerça apenas uma atividade profissional com vistas ao lucro, mas *munus público*, ainda que exercido em seu ministério privado. Ou seja, as atividades prestadas pelo advogado não se limitam ao processo e às partes que representa, mas alcançam toda a coletividade, não podendo o advogado esquivar-se, exceto nos casos específicos previstos na lei, nem mesmo se esquecer de seu exercício pessoal pelo vislumbre do ego.

Sob essa visão, preocupou-se o saber deontológico da advocacia brasileira acerca da publicidade da advocacia e a conseqüente vaidade profissional do advogado, própria à sociedade de consumo, para que não sobreponha ao interesse por fazer o bem, ganhando divulgação exagerada, transformando em vedete jurídica, canalizando parcela considerável da clientela para seu escritório.

Assim, o Estatuto da Ordem dos Advogados de 1994 vedou expressamente em seu artigo 1º, §3º⁹, a divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade que

⁹ Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade (BRASIL, 1994).

implique direta ou indiretamente na captação da clientela. Hoje, o Código fala em publicidade profissional, com supressão, no *caput*, da proibição de divulgação conjugada com a de outra atividade, mantendo a vedação no inciso IV do artigo 40 do CED-OAB de 2015¹⁰. Ainda prevê que a publicidade profissional deve ser compatível com as diretrizes estabelecidas no artigo 39, que impõe a devida discricção e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

A postura essencialmente ética repugna, portanto, a captação da clientela atraída por promessas sugestivas, ainda que indiretas, tendo em vista que a advocacia não é um negócio com vistas à venda de bens ou serviços, considerando seu relevante papel na administração da justiça. Assim, diante da casuística que determina a necessidade de adequação da normativa à realidade, questiona-se se, ao divulgar a advocacia com a prática das Constelações Familiares, estaria infringindo o Código de Ética. E, ainda, se se configura esta uma atividade incompatível com a advocacia.

6 ADVOCACIA SISTÊMICA: ATIVIDADE OU ESPECIALIDADE?

A redação do artigo 1º, §3º da Lei nº 8.906/1994, e do artigo 28 do Código de Ética, assim como o artigo 40, inciso IV da Resolução de 2 de 19 de outubro de 2015, mencionam a proibição da divulgação dos serviços da advocacia junto ao serviços de outra atividade, tratando-se, ainda, da proibição da indicação de vínculos entre a profissão advocatícia e outra atividade. Assim, cumpre-se perguntar o que seria uma atividade incompatível, tendo em vista que a lei não a especifica, e, ainda, se seria a Constelação uma atividade ou uma especialidade do profissional.

Entre as definições encontradas no dicionário Aurélio Digital, tem-se que atividade é a qualidade ou estado de ativo, qualquer ação ou trabalho específico, meio de vida, ocupação ou profissão (ATIVIDADE, c2020). Para mais auxiliar nesta compreensão,

¹⁰ Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

IV – a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outros (BRASIL, 1995).

a advogada e consteladora Bianca Pizzato (2018, p. 200) contribui com o entendimento do termo atividade contido no Estatuto e no Código de Ética:

Quando o Estatuto e o Código de Ética falam em outra atividade, é necessário olhar para a natureza da proibição, a intenção da norma. Ao que me parece, o dispositivo proíbe que o advogado vincule, por exemplo, a sua profissão de contador com a de advogado, estabelecendo as duas profissões no mesmo espaço, criando assim, vínculos que favorecem a captação de clientes em evidente concorrência desleal.

Como em diversas normas jurídicas, a interpretação depende do caso concreto. A Constelação é hoje, para alguns, uma atividade ou ocupação profissional, embora não seja reconhecida pelo Conselho de Profissões, sendo que, raras vezes, esta é a única atividade do profissional, mas ainda assim com vistas ao lucro.

Assim, há advogados que são consteladores, e há também aqueles que não exercem a atividade de constelador em seara distinta, mas tão somente no âmbito advocatício, como uma forma de ampliar o seu olhar para a dinâmica do conflito e da violência, favorecendo um posicionamento mais adequado à pacificação das relações inseridas. Nesse último caso, embora não se exerça separadamente a atividade, podendo ocorrer uma vinculação entre duas funções especificamente distintas, há uma vinculação indireta entre uma atividade e outra, que leva ao questionamento acerca da vedação ética de sua publicidade.

O advogado não está vedado de exercer ambas as atividades separadamente, sendo direito constitucional (artigo 5º, inciso XIII) o livre exercício profissional, desde que estabeleça a atividade em outro espaço, evitando, assim, a captação da clientela de uma atividade para outra. Contudo, de acordo com Pizzato (2018), o advogado não vende um produto, mas, sim, presta um serviço especializado, sendo o uso das práticas sistêmicas no atendimento, ou ao conduzir o processo, uma habilidade do profissional que atua em prol da solução de um conflito, logo, não haveria qualquer infração ao Código de Ética.

Portanto, o advogado quando utilizando-se da técnica da Constelação para a ampliação da visão do cliente diante do conflito, não estaria exercendo uma atividade, mas, sim, se valendo de uma habilidade, fruto de seus estudos técnicos.

Nesse sentido, ainda questiona-se: o que seria uma especialidade? E seria a prática considerada como tal?

Segundo o §2º do artigo 29 do Código de Ética (BRASIL, 1995), especialidades são os ramos do Direito, assim entendidos pelos doutrinadores ou legalmente reconhecidos, podendo ser referenciada, ao anunciar os serviços profissionais, desde que com moderação e discrição, em acordo à proibição da mercantilização. Para ser atribuído ao profissional o título de especialista, é necessário que o advogado possua notória especialização, a partir do desempenho anterior de estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados à atividade, essencial para concluir ser o seu trabalho o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.¹¹

O Estatuto da Ordem dos Advogados vigente não menciona as áreas em que o advogado pode se identificar como especialista, mas *a priori* se entendia subdividir entre áreas ou ramos clássicos, como Direito Administrativo, Direito do Trabalho e Direito Fiscal. Contudo, frente às diversas evoluções sociais, precisou o Direito se adaptar e incluir microssistemas jurídicos dentro dos ramos já conhecidos, que atendam a particularismos, exprimindo as necessidades de grupos e da coletividade, bem como representando uma forma mais humanizada de interpretar a lei, em consonância com o que já existe no ordenamento jurídico (MARQUES JÚNIOR, 2013).

Conforme Moraes (2019, p. 166, grifo do autor), pode-se definir microssistemas como “um conjunto organizado de normas, princípios e regras tendentes a expressar lógica e unidade às relações jurídicas de determinados grupos, minorias ou temas, *abarcando normas de direito material e processual, público e privado*”. Sendo assim, os microssistemas possuem uma abrangência temática maior de um determinado ramo da ciência jurídica, como é o caso do Direito de Igualdade de Gênero ou ainda do Direito Digital, que surgiram a partir da necessidade de regulamentação sistemática de temas inéditos sob o manto da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

¹¹ Artigo 3º – A, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 1994).

Nesse sentido, percebe-se que o Direito Sistêmico estaria inserindo-se lentamente no conceito de microssistemas – embora alguns autores o reconheçam como ramo da ciência jurídica, dentro do ramo do Direito Extrajudicial, que tornou-se disciplina obrigatória para a formação do operador do direito, que possui agora o dever de estimular os métodos alternativos de solução de conflitos, frente à necessidade imposta pela crise de judicialização e a consequente morosidade das conclusões processuais, que, como dito, solucionam apenas o litígio, e não o conflito.

Ressalva que o Direito Sistêmico, apesar de iniciado a partir da prática das Constelações Sistêmicas, hoje não mais se limita a ela, possuindo, no entanto, a técnica de origem, uma ordem própria, nascendo com ela, regulamentações específicas, como é o caso da Portaria 3923/2021, que regulamentou a utilização destas nos CEJUSCs, Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, e nas práticas restaurativas do estado de Minas Gerais, trazendo os princípios norteadores, a possibilidade de requerimento pelo advogado ou de sugestão pelo juiz, bem como os requisitos para ser um facilitador da prática, entre outros elementos de ordem material, como também sua execução procedimental dentro das unidades do Poder Judiciário.

Logo, a Advocacia Sistêmica, como ramificação do Direito Sistêmico, compreende perfeitamente a prática das Constelações Familiares dentro de sua atividade profissional, como um aparelhamento técnico, sendo a advocacia a atividade principal para que se desenvolva a sua principal função de administrar a Justiça, promovendo pacificação social, sendo importante, segundo Pizzato (2018), não misturar os papéis a ponto de a advocacia se perder no meio dos atendimentos sistêmicos e da consequente publicidade de tais serviços, podendo incorrer na vedação da mercantilização da profissão.

7 DELIMITAÇÃO DO USO DAS CONSTELAÇÕES A PARTIR DOS LIMITES ÉTICOS DA MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA

A Constelação se mostrou uma ferramenta de organização sistêmica em que se é compreendido e então reposicionado cada indivíduo em seu lugar dentro do sistema. Desse modo, cabe também, a partir de sua essência estrutural, colocar a Constelação em seu devido lugar no sistema jurídico, delimitando o uso desta nos

escritórios de advocacia a partir dos limites éticos da proibição da mercantilização da profissão.

Inicialmente, é notório o quanto o paradigma sistêmico exige do advogado, primeiramente, desenvolver o seu autoconhecimento e, depois, o conhecimento dos demais seres, despertando uma capacitação como um tipo de profissional da ajuda. No entanto, o advogado não é, segundo Pizzato (2018, p. 218), “um terapeuta, mediador, conciliador ou constelador, mas ele detém conhecimento de tais métodos e os utiliza para um atendimento mais humanizado, sem desviar o foco de seu papel de advogado”. Assim, a função exercida pelo constelador – equiparado aos demais métodos alternativos de solução de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem – não se confunde com a profissão do advogado, mas não é também estranha à advocacia, podendo, portanto, coabitar no mesmo espaço inviolável do exercício advocatício.

A esse respeito, o Provimento 196/2020 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados trouxe significativa contribuição ao reconhecer como atividades advocatícias as atuações de advogados como conciliadores, mediadores e árbitros, protegidas pelas prerrogativas da advocacia e submetidas ao Código de Ética e Disciplina.

Tal reconhecimento, segundo Maria Cândida do Amaral Kroetz (2020), adveio da compreensão de que o advogado mediador teria muito a agregar ao processo, pois detém conhecimentos técnicos e científicos passíveis de auxiliar na boa solução do conflito, haja vista que é um “especialista no trato de pretensões resistidas, reafirmando e explicitando a noção de que ao atuar como mediador, o advogado continua a ser advogado”.

Assim, ao atuar em qualquer destas funções vinculantes ao seu dever profissional, estimulando os métodos extrajudiciais, o fazem na condição de advogado, gozando de todas suas prerrogativas, inclusive acerca da inviolabilidade do escritório e locais de trabalho, conforme prevê o artigo 7º, inciso II, do Estatuto da Advocacia, haja vista que o Provimento 196/2020 facultou o advogado a sediar as sessões de

mediação e as audiências de arbitragem *ad hoc* nas dependências do escritório, garantindo ao cliente o sigilo e a confidencialidade dos atos.

Do mesmo modo, o método da Constelação Familiar pode ser empregado nos atendimentos processuais realizados dentro do escritório como uma ferramenta de ampliação do olhar do cliente para o conflito, cabendo também, a este, a inviolabilidade. No entanto, ressalta Pizzato (2018) que é necessário ter cuidado na utilização das práticas sistêmicas para garantir segurança e respeito às normas da profissão, devendo o advogado se abster de atuar na ação litigiosa envolvendo o conflito, nos casos de atendimentos às duas partes em uma tentativa de solução consensual com a técnica da Constelação, respeitando os termos do artigo 36 do Estatuto de Advocacia. A autora ainda aconselha:

Eu aconselho que, surgindo a possibilidade de atendimento sistêmico pré-processual envolvendo as duas partes do conflito, o profissional esclareça o atendimento às partes e tome delas concordância com esse atendimento, sem prejuízo de o profissional atuar em eventual demanda litigiosa. Com essa conduta, estaria, em tese, assegurado o que disciplina o art. 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB. (PIZZATO, 2018, p. 80).

Portanto, se o advogado atua em fase processual em um divórcio com a prática das Constelações para as duas partes, seja em um atendimento conjunto ou individual, deve preservar o sigilo ou privar-se de atuar nesta mesma demanda em sede de litígio, sendo comunicado tais fatores às partes antes mesmo do atendimento.

No caso de advogados que intentam atuar em centros judiciários de solução de conflitos, o artigo 167, parágrafo 5º do Código de Processo Civil (CPC), disciplina que “os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia em juízos em que desempenhem suas funções” (BRASIL, 2015). O mesmo se aplica aos consteladores, haja vista que podem se inscrever no cadastro dos fóruns. O objetivo desta vedação parcial é evitar algum tipo de favorecimento ao advogado que estabelecer, de alguma forma, uma relação mais próxima com o juiz togado e sua assessoria. Além disso, visa, segundo Pizzato (2018, p. 80), “obstar a captação indevida de clientela e a concorrência desleal na advocacia”.

A partir de tais considerações, surge mais um questionamento: o advogado sistêmico poderia cobrar honorários advocatícios pela atuação como constelador? O Provimento 196/2020 previu também que a atuação do advogado como conciliador, mediador ou árbitro constitui atividade advocatícia para todos os fins e a remuneração dessas atividades tem natureza de honorários advocatícios. De acordo Nalini (2020, p. 266), essa previsão se amplia a qualquer outro método adequado de solução de conflitos pela própria disposição do Código de Ética e Disciplina (BRASIL, 1995):

O novo Código de Ética e Disciplina da OAB contempla honorários advocatícios para a mediação, conciliação e arbitragem e aqui avança, pois as disposições ali previstas se aplicam “a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos”. Inovou o codificador ao vedar a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.

Nessa seara, o próprio Código de Ética reconhece como atividade advocatícia os demais métodos adequados de solução dos conflitos, incluindo, analogicamente, a Constelação Familiar, que vem sendo amplamente utilizada no judiciário e nos escritórios de advocacia, podendo, portanto, ser cobrados honorários advocatícios pelo profissional.

No que se refere à publicidade, Pizzato (2018) alerta que esta deve ser moderada e pautada nos deveres éticos do advogado em preservar sua conduta e honra, zelando pelo seu caráter de essencialidade, sem perder de vista que é sempre possível se reinventar enquanto profissional. Desse modo, não deve o advogado confundir o método da Constelação com a atividade advocatícia, embora não seja esta estranha à profissão, fazendo promessas como, “faça Constelação e evitará um processo”, pois, assim, estaria insurgindo na mercantilização da profissão.

Cumprido dizer, por fim, que o uso das Constelações como método de solução de conflitos não é o fim do litígio, este, assim como tudo na visão sistêmica, pertence e tem o seu lugar. Ademais, a prática não torna a solução do conflito menos complexa, alertando Hellinger (2006b, p. 84) que “não devemos nos entregar a quaisquer ilusões de que este conflito poderá ser resolvido de maneira rápida ou fácil”.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os pressupostos teóricos de Bert Hellinger (2007a), criador das Constelações Familiares, derivam da pesquisa acerca dos padrões dos sistemas que estamos inseridos, desde a família até o Estado, e de como estes podem estar na base fundamental dos conflitos. Por outro lado, a ética estuda valores que comandam nossas ações humanas, sendo certo que uma sociedade detém uma “consciência grupal” que influencia as condutas dos membros inseridos neste sistema. Logo, uma vez que o sistema social-econômico atual promove a competição, os indivíduos nele inseridos perpetuam essa mesma consciência. Nesse sentido, o problema levantado por essa pesquisa gerou o seguinte questionamento: o uso das Constelações Familiares no âmbito advocatício configura mercantilização da profissão?

Durante a escrita deste artigo, o diálogo entre estas fontes se mostrou bastante enriquecedor para todos os operadores do direito, sendo o uso das Constelações Familiares na advocacia, inclusive nos escritórios profissionais, possível dentro do que prevê o Código de Ética, desde que portando-se o advogado com honra e decoro, não se esquecendo de seu caráter de essencialidade e *munus* público na administração da Justiça.

Em sua construção, evidenciou-se inicialmente que o Direito embarca em uma nova ordem processual, em que as partes são a própria ferramenta para a solução do conflito, de modo que cabe ao advogado desenvolver o autoconhecimento para impedir a interferência negativa de questões pessoais em sua atuação profissional, colocando-se contra a outra parte, haja vista que seu papel possui alcance para além do processo. Traçou-se, ainda, o entendimento acerca dos novos métodos de solução adequada de conflitos, demonstrando não se limitar aos tradicionais métodos da conciliação, mediação e arbitragem, reconhecendo a lei a abertura para outras ferramentas extrajudiciais que se mostrem efetivas para atingir o fim máximo do operador do direito: a pacificação social.

Nessa linha de abertura, a Constelação Familiar ganhou especial relevância no direito como um método de solução de conflitos por meio das primeiras introduções da técnica no judiciário, pelo juiz baiano Sami Storch (2020). Diante dos

significativos resultados¹², a prática expandiu-se para outros operadores do direito, principalmente nos escritórios de advocacia, surgindo a Advocacia Sistêmica, que se vale do pensamento sistêmico e do uso das Constelações Familiares (SANTOS, 2018). A prática oferece um olhar ampliado sobre os conflitos, guiando as partes a encontrar uma solução para o problema jurídico que pacifique todo o sistema, uma vez que o conflito não se limita às partes, atingindo pais, filhos, parentes e até mesmo vizinhos, que muitas vezes são convocados como testemunhas, precisando se posicionar em favor de um lado.

Diante da novidade no cenário jurídico, passou-se a se preocupar com a ética deste específico operador do direito em razão da prática simultânea de atividade diversa nos escritórios de advocacia, podendo incorrer em infração ética face à proibição da mercantilização da profissão. Sobre esta, destacou-se que a postura essencialmente ética repugna a captação de clientela de forma sugestiva, a partir de promessas indiretas ou não, tendo em vista que a advocacia não é um negócio com vistas à venda de bens ou serviços, e considerando que o advogado possui relevante papel na administração da justiça, não podendo perder de vista sua essência em razão da vaidade própria à sociedade de consumo.

Desse modo, investigou-se a vedação disposta no Código de Ética, que disciplina a proibição da divulgação dos serviços da advocacia em conjunto com outra atividade, aprofundado no conceito de atividade, bem como qual seria o lugar dessa prática na advocacia, uma atividade ou uma especialidade. Ao que se concluiu, a atividade mencionada refere-se a uma ocupação ou profissão, de modo que o advogado não poderia vincular uma atividade a outra, estabelecendo as duas profissões no mesmo espaço, favorecendo a captação de clientela e a evidente concorrência desleal. A Constelação Familiar, contudo, não é reconhecida pelo Conselho de Profissões,

¹² “Nas audiências efetivamente realizadas com a presença de ambas as partes, o índice de acordos foi de 100% nos processos em que ambas participaram da vivência de constelações; 93% nos processos em que uma delas participou; e 80% nos demais; nos casos em que ambas as partes participaram da vivência, 100% das audiências se efetivaram, todas com acordo; nos casos em que pelo menos uma das partes participou, 73% das audiências se efetivaram e 70% resultaram em acordo; nos casos em que nenhuma das partes participou, 61% das audiências se efetivaram e 48% resultaram em acordo” (STORCH, 2016, p. 310).

embora muitos exerçam esta com finalidade lucrativa, ainda que não sendo a única atividade profissional.

Ademais, quando o advogado se utiliza das Constelações na advocacia não está buscando angariar qualquer lucro com a venda de um serviço, mas auxiliar o seu cliente a ampliar sua visão acerca do conflito, capacitando-o para a construção de uma solução eficaz e efetiva. Com essa atitude, o advogado auxilia na promoção de uma sociedade mais equilibrada e justa, cumprindo com seus deveres e princípios.

Seria, então, a prática das Constelações na advocacia uma especialidade profissional? Ao que parece, as especialidades previstas no Código de Ética referem-se aos ramos do Direito, reconhecidas pelos doutrinadores ou legalmente. No entanto, nem o Direito Sistêmico e nem a Constelação Familiar estão presentes como uma disciplina específica na matriz curricular do curso de Direito, embora isso mereça reflexão.

Não sendo, pois, uma atividade ou especialidade, satisfaz-se aqui pelo entendimento de ser a Constelação Familiar um método alternativo de solução de conflitos, ou ainda um aparelho de visualização da filosofia do Direito Sistêmico, que não mais limita-se ao uso das Constelações, mas já parece começar a consolidar-se como um microsistema jurídico, embora autores como Badalotti (2018) o considerem um ramo da Ciência Jurídica. Isso pois o Direito Sistêmico tem manifestado uma ordem jurídica própria, com princípios norteadores que trazem uma nova forma de conduzir o processo. Certamente ainda há muito o que ser regulamentado, havendo inúmeras lacunas quanto a esta prática.

Partindo do entendimento de que as Constelações Familiares são um método de solução de conflitos e buscando contribuir com a delimitação do uso desta prática nos escritórios, equiparou-se a prática das Constelações com o Provimento 196/2020 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, visando compreender as possíveis prerrogativas do advogado sistêmico. O Provimento 196/2020 trouxe importante contribuição à temática, reconhecendo a possibilidade de o advogado sediar sessões de mediação ou audiências de arbitragem *ad hoc* nos escritórios de advocacia, garantindo ao cliente a confidencialidade dos atos e, portanto, garantindo

ao advogado a inviolabilidade do seu espaço profissional no que se refere à prática dos métodos alternativos.

Com isso, pôde-se concluir que embora os métodos alternativos não se confundam com a profissão do advogado, não são também estranhos à advocacia. E, não sendo estranhos à advocacia, poderia o advogado sistêmico, inclusive, cobrar honorários pela sua atuação como constelador, sem incorrer em vedação ética, haja vista que, o Provimento 196/2020 previu que a remuneração dessas atividades tem natureza de honorários advocatícios, estendendo-se, segundo Nalini (2020), a qualquer outro método adequado de solução de conflitos pela própria previsão do Código de Ética e Disciplina.

Assim como equipara-se os direitos do advogado mediador ou árbitro, equipara-se também aos advogados sistêmicos os deveres destes. O advogado que se utiliza do método das Constelações deve sempre se pautar nos deveres éticos de sua profissão, uma vez que antes de constelador, mediador, árbitro ou conciliador, é um advogado e possui, portanto, um compromisso com as prerrogativas profissionais, que o faz com a compreensão de que é em benefício da sociedade, e não de seus caprichos pessoais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PAIVA, Fernanda. Dinâmica da mediação: atores. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coord.). **Mediação de conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 263.

ATIVIDADE. In: **Aurélio Digital**. PSD Educação, c2020. 1 aplicativo. Disponível em: https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.editorapositivo.aurelio&hl=pt_BR&gl=US&pli=1. Acesso em: 9 set. 2022.

BADALOTTI, Damaris. Direito sistêmico: contribuições para o exercício da advocacia. **Âmbito Jurídico**, 1 abr. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/direito-sistematico-contribuicoes-para-o-exercicio-da-advocacia/>. Acesso em: 16 set. 2022.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de ética**: geral e profissional. São Paulo: Saraiva Jur. 2019.

BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB. **Diário da Justiça**: seção 1, Brasília, DF, p. 4000-4004, 1 mar. 1995. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoab/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Provimento nº 196, de 10 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre o reconhecimento da atividade advocatícia decorrente da atuação de advogados como conciliadores ou mediadores, árbitros ou pareceristas e no testemunho (expert witness) ou no assessoramento às partes em arbitragem e dá outras providências. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/196-2020>. Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 81**. I da Primeira Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Ministro Luis Felipe Salomão. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/951>. Acesso em: 22 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**, Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf. Acesso em: 14 maio 2022.

CREPALDI, Thiago; GOES, Severino. Justiça brasileira alcança marca de 80 milhões de processos em tramitação. **Revista Consultor Jurídico**, Anuário da Justiça do Brasil 2022, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/poder-decide-faz>. Acesso em: 14 maio 2022.

CRESPO, Maria Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Maria Hernandez (org.). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p. 24-37.

FRANKE-BRYSON, Ursula. **O rio nunca olha para trás: fundações histórias e práticas das Constelações Familiares segundo Bert Hellinger**. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2013.

HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho: um livro de consulta**. Patos de Minas: Atman, 2005.

HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. Com Gunthard Weber e Hunter Beaumont. São Paulo: Cultrix, 2006a.

HELLINGER, Bert. **Conflito e paz: uma resposta**. São Paulo: Cultrix, 2007a.

HELLINGER, Bert. **Liberados somos concluídos: textos tardios**. Patos de Minas: Atman, 2006b.

HELLINGER, Bert. **Meu trabalho. Minha vida**. A autobiografia do criador da Constelação Familiar. São Paulo: Cultrix, 2020.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com Constelações Familiares**. São Paulo: Cultrix, 2007b.

IBGE. **Projeção da População**. População do Brasil. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php. Acesso em: 14 maio 2022.

KROETZ, Maria Candida do Amaral. A atividade de advogados como mediador é advocatícia? **Revista Consultor Jurídico**, Direito Civil Atual, 14 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-14/direito-civil-atual-atividade-advogados-mediadores-advocacia>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Influxos do neoconstitucionalismo na descodificação, micronormatização e humanização do direito civil. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 313-353, jul./dez. 2013. Disponível em:

<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/109>. Acesso em: 15 out. 2022.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. O direito das relações privadas dos microssistemas jurídicos: uma perspectiva luso-brasileira(?). **Revista ESMAT**, ano 11, n. 18, p. 133-172, 2019. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/307/260. Acesso em: 16 set. 2022.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: aplicação da Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

PIZZATO, Bianca. **Constelações Familiares na Advocacia: uma prática humanizada**. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 3923, de 25 de março de 2021**. Dispõe sobre a regulamentação da utilização das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Diário do Judiciário Eletrônico, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pr39232021.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

SANTOS, Marcella. **Advocacia Sistêmica – Exercício estratégico, humanizado e consensual**. **Projuris**, 20 ago. 2018. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/advocacia-sistemica/>. Acesso em: 26 set. 2022.

STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares**. Entrevista por Daniela Migliari. Brasília, DF: Tagore Editora, 2020. p. 48.

STORCH, Sami. **Entre aspas**. Revista da Unicorp, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: Universidade Corporativado, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/35789695>. Acesso em: 14 maio 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2016. p. 4.